



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006583/2002-89
Recurso nº. : 135.431
Matéria: : IRPF - EX: 2001
Recorrente : EDUARDO DIAS CARVALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.181

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DIAS CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GILOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006583/2002-89
Resolução nº. : 102-2.181
Recurso nº. : 135.431
Recorrente : EDUARDO DIAS CARVALHO

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda da pessoa física, relativa ao exercício de 2001, mediante Auto de Infração, de 11 de abril de 2.002, fl. 4. Esse documento foi encaminhado à Receita Federal via Internet, fls. 17 e 18, em 28 de janeiro de 2.002.

No entanto, alegou o contribuinte que não foi o autor desse ato, pois, nesse período, estava sujeito à declarar como isento, obrigação que cumpriu em 30 de novembro de 2001, conforme documento de fl. 2. Fundamentou sua posição na distinção de endereços, na falta da fonte pagadora principal, e na ocupação principal divergente da sua.

Essa é alegação principal contida nas peças impugnatória e recursal.

Em primeira instância, o lançamento foi mantido com suporte na subsunção da situação econômica do contribuinte no período de referência à norma impositiva dessa obrigação em decorrência do total dos rendimentos tributáveis percebidos, e porque houve entendimento de que o contribuinte não contestou o ato de entregar, apenas manifestou-se contra a dita obrigação a ele imposta.

Não há arrolamento de bens, em decorrência da ausência de patrimônio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006583/2002-89

Resolução nº : 102-2.181

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso ao E.Primeiro Conselho de Contribuintes foi apresentado em 29 de janeiro de 2003, durante o transcorrer do prazo legal para esse fim, motivo para que dele conheça e profira voto.

Tanto na peça impugnatória quanto na recursal o contribuinte alega não ter apresentado a declaração de ajuste anual motivadora da dita penalidade.

No processo não há provas a respeito da autoria da entrega da referida declaração, motivo para que na forma do artigo 333, do Código de Processo Civil – CPC, em caráter subsidiário, seja este julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem junte documentos comprobatórios da autoria desse ato e, por seu funcionário competente para a finalidade, expeça parecer confirmando-a.

Caso não seja possível a confirmação, nem a imputação desse documento a outra pessoa física, determinar a medida administrativa correspondente para resolução do conflito¹.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ Código de Processo Civil – CPC – Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro De 1973 - Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.